



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13609.720106/2007-19
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-005.612 – 2ª Turma
Sessão de 29 de junho de 2017
Matéria 81.625.4033 - ITR GLOSA DE ÁREA DECLARADA - ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL)
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSÉ WELLINGTON VALADARES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. NECESSIDADE. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE ADA. DISPENSÁVEL.

Para ser possível a dedução da área de reserva legal da base de cálculo do ITR, basta sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, antes da ocorrência do fato gerador do tributo, suprimindo a apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental ADA. No caso, a averbação ocorreu antes da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em Exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Da autuação ao recurso voluntário

Trata o presente processo de exigência de Imposto sobre a propriedade Territorial Rural – ITR, tendo em vista a falta de comprovação dos valores declarados de área de reserva legal (ARL), área de preservação permanente (APP) e do valor da terra nua (VTN) pela contribuinte em sua DITR/2005. As divergências entre valores declarados e comprovados levaram à glosa da ARL de 1.379,80ha para 0,0ha, da APP de 195,00ha para 0,0ha e alteração do VTN de R\$196,10/ha para R\$1.500,00/ha. Tais divergências implicaram no valor de imposto lançado de R\$ 302.852,58 em notificação de lançamento às e-fls. 02 a 06, cientificada ao contribuinte em 13/09/2007 (e-fl. 137).

O lançamento foi impugnado, às e-fls. 32 a 42, em 15/10/2007. Já a DRJ/BSA, no acórdão 03-24.102, prolatado em 13/02/2008, às e-fls. 139 a 153, considerou o lançamento procedente em parte, reduzindo o imposto lançado para R\$ 130.572,54.

Inconformado, em 28/11/2011, o contribuinte, interpôs recurso voluntário, às e-fls. 158 a 178, alegando em suma que:

- a legislação não impõe a protocolização do ADA para exclusão das APP e ARL da base de cálculo do ITR;
- o desatendimento da protocolização do ADA e da averbação da ARL também não implicam sua exclusão da base de cálculo do ITR;
- há laudo de vistoria e avaliação (e-fls. 65 a 133) que comprovam ARL averbada de 580,0ha, área de reserva florestal nativa de 477,32ha e APP de 231,13ha;
- ausência de ADA também não seria motivo legal para incluir a área de floresta nativa preservada na base tributável do ITR e mesmo se essa área não foi totalmente averbada ela deve ser considerada área ambiental de reserva legal;
- o laudo técnico apontou a existência de 437,34ha de terrenos imprecatórios, que também devem ser excluídos da área tributável para fins de cálculo do ITR;
- deve ser retificado o valor da área de pastagem, de 1.182ha para 1.306ha, em razão da existência de 63 animais a mais do que o considerado pelo fisco, porém em desacordo com o que comprovariam o laudo técnico em combinação com a Declaração de Produtor Rural e o Instituto Mineiro de Agropecuária, para o ano de 2005;

- apesar de a área do imóvel cadastrada ser de 2.915,8ha, medições planimétricas constataram que ela efetivamente é de 2.747,30ha, devendo ser o valor da área reduzido, ainda que inexistia retificação do registro de imóveis, medida meramente formal, sob pena de tributação de área inexistente;
- deve ser acatada a avaliação de benfeitorias constante no laudo técnico, no valor de R\$ 361.839,60, que diverge dos valor considerado no lançamento, R\$ 98.500,00, o prejudicando na apuração do VTN em R\$ 263.339,60.

Resolução CARF

Apreciando o recurso voluntário, em 12/05/2010, a 1ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por meio da Resolução nº 2801-00.024, às e-fls. 185 a 187, entendeu por bem converter o julgamento em diligência, a fim de que o contribuinte fosse intimado a comprovar a retificação da área total do imóvel rural "Fazenda Moinho" junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Curvelo - MG, uma vez que tal dado interfere diretamente no cálculo e, conseqüentemente, no montante do ITR devido pelo contribuinte.

Acórdão do recurso voluntário

Atendida a diligência, o recurso voluntário foi apreciado pela 1ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento em 18/06/2013, resultando no acórdão 2801-003.046, às e-fls. 215 a 237, que tem a seguinte ementa:

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE.

Cabe excluir da tributação do ITR as áreas de Reserva Legal, reconhecidas em Termo de Responsabilidade de Averbação firmado entre o proprietário do imóvel e a autoridade de fiscalização ambiental.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Inexistindo ato declaratório do Poder Público, descabe a exclusão de área de preservação permanente da base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial rural.

ÁREA DE FLORESTA NATIVA.

A isenção das áreas cobertas por florestas nativas somente veio a lume com a edição da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que acrescentou a alínea "e" ao inciso II do artigo 10 da Lei nº 9.393/1996.

ÁREA COMPROVADAMENTE IMPRESTÁVEL.

A exclusão das áreas imprecáveis da base tributável do ITR está condicionada à apresentação da declaração de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente, federal ou estadual.

ÁREA DE PASTAGEM.

Se o próprio Laudo de Vistoria e Avaliação apresentado pelo contribuinte revela área imprestável para o uso agropecuário, descabe a utilização desta área para a pastagem de animais.

ÁREA DO IMÓVEL.

Não basta, para elidir a fé pública de que reveste o registro imobiliário, a mera existência de requerimento junto ao INCRA pleiteando certificação de serviços de georreferenciamento. Enquanto não se promover a alteração da matrícula do imóvel, a área nela indicada é que deve prevalecer para todos os efeitos jurídicos, inclusive para o cálculo do imposto sobre a propriedade territorial rural.

BENFEITORIAS.

Constatado em Laudo de Vistoria e Avaliação, elaborado por Engenheiro Agrônomo com ART devidamente anotada no CREA/MG, que os valores lançados na declaração de ITR estão em descompasso com os valores de mercado, cabe retificar a declaração para ajustar o valor das benfeitorias sub-avaliadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte

O acórdão teve o seguinte teor:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a parcela de 580,0 ha de área de reserva legal, bem como para acatar a alteração do valor das benfeitorias constantes da DITR/2005 de R\$ 98.500,00 para R\$ 361.839,60. Vencidos os Conselheiros Marcelo Vasconcelos de Almeida (Relator) e Márcio Henrique Sales Parada que davam provimento parcial em menor extensão. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro José Valdemir da Silva.

RE da Fazenda

Intimada do resultado dos acórdão em 07/03/2014 (e-fl. 479), a Procuradoria da Fazenda Nacional, em 11/03/2014, interpôs recurso especial de divergência (e-fls. 482 a 502).

Apesar de reconhecer a existência efetiva da área de reserva legal em discussão, de 580,00ha, o Procurador afirma que, em situação fática e jurídica semelhante, há acórdão paradigma, de nº 391-00.037, que dá interpretação divergente à do acórdão recorrido.

Além disso, a pretensão do contribuinte de que sejam reconhecidas outras áreas como de exclusão da base de cálculo do ITR, ainda que apoiadas por laudo técnico, não prescindiriam da averbação tempestiva à margem da matrícula do imóvel e ato do órgão ambiental reconhecendo a área imprestável como de interesse ecológico, bem como da exigência do ADA.

Enquanto o acórdão recorrido entende que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA não é condição indispensável para a exclusão da ARL da base

de cálculo do ITR, o paradigma frisa o entendimento segundo o qual o ADA é obrigatório para fins de exclusão dessa área, bem como da APP e outras áreas de utilização limitada.

Por fim, o Procurador requer o conhecimento e o provimento do recurso especial de divergência para que se reforme o acórdão recorrido, cassando a parte que restabeleceu a parcela de 580,00ha de ARL.

O recurso especial da Fazenda foi apreciado pelo Presidente da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, nos termos dos arts. 67 e 68 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 343 de 09/06/2015, por meio do despacho de e-fls. 513 a 515, datado de 17/11/2015, entendendo por lhe dar seguimento.

Contrarrazões do contribuinte

Intimado (e-fl. 518) do acórdão nº 2801-003.046, do recurso especial de divergência da Fazenda e do despacho de admissibilidade deste recurso, em 2/01/2016 (e-fl. 519), o apresentou contrarrazões às e-fls. 521 a 527, em 03/02/2016 (e-fl. 531).

O contribuinte argumenta que antes da ocorrência do fato gerador do ITR teria havido a averbação na matrícula do imóvel o compromisso firmado com a autoridade ambiental para preservação de 580,00ha destinados a ARL e há jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF no sentido de que essa averbação deve ser considerada para efeitos de sua exclusão da base de cálculo do ITR. Por isso pleiteia a manutenção do acórdão recorrido em relação ao reconhecimento da ARL de 580,00ha.

RE do contribuinte

Na mesma data, o contribuinte interpôs seu recurso especial de divergência, às e-fls. 533 a 541. Nele procura demonstrar a divergência de acórdão paradigma com o acórdão *a quo* que, diversamente daquele, não admite a exclusão da APP sem que esta tenha sido, tempestivamente, apresentado ADA. Para tanto, apresentou como paradigma o acórdão nº 03-05.167.

O recurso especial do contribuinte foi apreciado pelo Presidente da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento, no despacho de e-fls. 556 a 558, em 24/03/2016, mas, por inobservância do art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 343 de 09/06/2015, teve seu seguimento negado, pois, apesar de paradigma e recorrido tratarem de fatos semelhantes, estavam sujeitos a sistemáticas jurídicas distintas, pois o paradigma tratava de fato gerador do ITR relativo ao exercício de 1996, anterior à Lei nº 10.165/2000, que alterou o art. 17-O da Lei 6.938/1981 aplicável ao caso.

O Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF em reexame da admissibilidade, à e-fl. 559, em 28/03/2016, manteve integralmente o despacho anterior, negando seguimento ao recurso especial de divergência do contribuinte, de forma definitiva na esfera administrativa, a teor do art. 71, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 343 de 09/06/2015.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

O recurso a ser analisado é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A discussão trata exclusivamente da necessidade de existência de ADA protocolado tempestivamente para que se proceda a exclusão das áreas de reserva legal da base de cálculo do ITR.

Sobre esse tema, esclareça-se que tal exclusão tem como requisitos formais, ou seja, condição para sua consideração tributária, a existência dos seguintes procedimentos: (a) a apresentação tempestiva de requerimento ao IBAMA de Ato Declaratório Ambiental (ADA), no qual é informada a metragem da área destinada à reserva legal que, de acordo com a localização, corresponde a um percentual da área do imóvel; e (b) a averbação dessa área na matrícula da propriedade rural no Registro de Imóveis antes da ocorrência do fato gerador, em 1º de janeiro do ano-calendário.

Quanto ao ADA, não existe discussão quanto a sua existência ou tempestividade neste recurso (à e-fl. 435, existe ADA protocolizado em 26/11/2008, posterior à ciência do auto de infração, por qualquer critério intempestivo), e julgo que a averbação tempestiva da área na matrícula do imóvel, por constituir a área de reserva legal, é comprovação suficiente do fato, mesmo se daquele desacompanhada.

Relativamente à tal averbação, na 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais existem posicionamentos diversos que defendem:

- a) a desnecessidade da averbação, por se tratar de exigência da lei ambiental, sem consequências na esfera fiscal;
- b) a necessidade da averbação antes da ocorrência do fato gerador;
- c) a necessidade da averbação antes do início do procedimento fiscal.

Para que todos possam decidir com suas convicções, saliento que o valor declarado da área de reserva legal restabelecida no acórdão recorrido foi de 580,00ha (e-fl. 237).

Nos autos está comprovada a averbação como reserva legal da área de 580,00ha, conforme Av. 01-22.912, de 28/06/1999, à e-fl. 47.

Do meu ponto de vista, para fins de dedução da base de cálculo do ITR, a área de reserva legal averbada às margens da inscrição do registro de imóvel antes da ocorrência do fato gerador é que deve ser concedida.

Isso porque o art. 10, §1º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, permite a exclusão, da área tributável do ITR, das áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

Ressalte-se que a obrigatoriedade de averbação foi trazida ao ordenamento jurídico em 1989, muito antes dos fatos geradores sob análise.

E a Lei nº 4.771, de 1965, em seu art. 16, § 8º, (com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.058-58 de 27/12/2000) na redação vigente por ocasião da ocorrência do fato gerador, determinava que a reserva legal deveria ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

Considero inaceitáveis os argumentos de que essa exigência foi feita na lei ambiental, não surtindo efeitos na esfera tributária. Isso porque, ao permitir a exclusão da base de cálculo do ITR, a lei tributária fez expressa menção às áreas de reserva legal e de preservação permanente nos termos da lei ambiental, sendo evidente que se deve buscar suas características e requisitos no escopo do ato legal indicado.

Do mesmo modo, não concordo com a alegação de que nem a lei tributária, nem a lei ambiental, definiram prazo para a averbação dessa área, sendo possível admiti-la em momento posterior ao fato gerador. Penso que a averbação é requisito formal de existência da área de reserva legal, não sendo possível se falar nesse instituto antes do ato cartorial, nem muito menos se pleitear sua dedução tributária.

Assim, no presente caso, cujo fato gerador ocorreu em 01/01/2005, com a averbação tempestiva da área de reserva legal em 28/06/1999, há que se admitir a exclusão desta área, 580,00ha, da base de cálculo do ITR, negando-se provimento ao recurso especial do Procurador quanto a esta matéria.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional para, no mérito, negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Processo nº 13609.720106/2007-19
Acórdão n.º **9202-005.612**

CSRF-T2
Fl. 574
